



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 491-B, DE 2003 **(Do Sr. Pastor Reinaldo)**

Acrescenta dispositivo ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de dispor sobre a travessia de pedestres portadores de deficiência visual; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 921/03, apensado (relator: DEP. ANTONIO JOAQUIM); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 921/03, apensado (relator: DEP. CIRO PEDROSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 921/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Sempre que possível, conforme avaliação circunstanciada do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, será acoplado aos focos de pedestre ou aos semáforos dispositivo sonoro destinado a orientar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre dos numerosos apelos que, desde há muito, pessoas portadoras de deficiência visual vêm fazendo a membros desta Casa, no sentido de que o direito previsto no art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro lhes seja assegurado, ou seja: *“o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”*

Na legislatura passada, o nobre Deputado Oliveira Filho, em atenção a esses pedidos, apresentou importante proposição, que tinha por finalidade obrigar a instalação de dispositivos sonoros nos semáforos de todas as cidades brasileiras com mais de 50 mil habitantes, para auxiliar a travessia dos portadores de deficiência visual. Na Comissão de Viação e Transportes, a iniciativa foi alvo de inegável aperfeiçoamento, mediante sugestão do relator, Deputado Leodegar Tiscoski. Infelizmente, com o término da legislatura, o projeto foi arquivado.

Em face do indubitável mérito da proposta, todavia, julgamos que seria extremamente apropriado recolocá-la, de imediato, em discussão no Parlamento. Como bem salientou o Deputado Leodegar Tiscoski em seu parecer, *“para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam exercer plenamente sua cidadania, é preciso esforço do Estado e da sociedade, convertido em leis, atos administrativos, ações e atitudes. O simples ato de atravessar uma rua, considerado banal pelo senso comum, transforma-se em um desafio para o deficiente visual no país, tendo em vista a quase inexistência de sinalização sonora específica, não bastassem o desrespeito dos condutores às faixas de pedestre e à sinalização*

semafórica, a indiferença de outros pedestres e a atuação ainda discreta da Administração Pública, na maioria dos casos, no controle adequado da circulação de pessoas e veículos nas cidades.”

A proposta legislativa que agora apresentamos, apoiada nos trabalhos dos Deputados Oliveira Filho e Leodegar Tiscoski, não obriga a instalação indiscriminada de sonorizadores nos semáforos, em vista de dificuldades técnicas apontadas por especialistas em engenharia de tráfego, mas aponta claramente para a necessidade dos órgãos e entidades de trânsito avaliarem caso a caso, promovendo a modificação no equipamento semafórico sempre que possível.

Tal cautela é necessária pois a rigidez da lei, não raro, trabalha contra sua implementação. Tome-se, como exemplo, a relação custo benefício da medida nas cidades de menor porte, como lembrou o Deputado Tiscoski. Nessa circunstância, de fato, talvez seja mais prudente a Administração realizar um levantamento das pessoas portadoras de deficiência visual e mapear os trajetos que mais utilizam para, então, decidir onde investir prioritariamente recursos que visem à melhoria de sua circulação.

Apesar de não darmos ao projeto tinturas impositivas, estamos convictos de que ele servirá de importante instrumento para provocar a ação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, modificando o quadro de indiferença que hoje existe em relação às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.

Deputado Pastor Reinaldo

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semaforica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização nos Municípios de semáforos equipados com dispositivo sincronizado sonoro e adota outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-491/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

O Congresso Nacional Decreta;

Art. 1º Fica obrigatória a utilização, de semáforos equipados com dispositivos sincronizados sonoros, destinados a auxiliar as pessoas portadoras de deficiência visual na identificação dos sinais próprio desses instrumentos.

Art. 2º A instalação e manutenção dos dispositivos sonoros é de responsabilidade do órgão responsável pelo trânsito nos municípios.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista por esta Lei deverá ser adaptada nos municípios no prazo de até dois anos de sua vigência.

Art. 4º A União regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação desses equipamentos objetiva auxiliar as pessoas portadores de deficiência visual a identificarem os sinais do trânsito e, assim,

andarem com mais segurança pelas ruas.

O Projeto visa, também, a estabelecer uma regra geral para todo o estado, o que o torna de competência do Poder Legislativo.

Sala das sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado PASTOR REINALDO, visa a acrescentar um parágrafo único ao art. 69 da Lei n.º 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O referido dispositivo propõe que, sempre que possível, será acoplado aos focos de pedestres e semáforos dispositivo sonoro que possibilite orientar os portadores de deficiência visual. A instalação de tais dispositivos estaria sujeita a avaliação circunstanciada da entidade ou órgão de trânsito com circunscrição sobre a via.

Alega o nobre Autor que a apresentação do Projeto em questão é decorrente de numerosos apelos feitos pelos portadores de deficiência visual para que tenham o seu direito de transitar com segurança garantido.

Apensada à proposição citada, encontra-se o Projeto de Lei n.º 921, de 2003, de autoria do eminente Deputado EDUARDO CUNHA, que torna obrigatória a utilização de dispositivos sonoros em todos os semáforos, cometendo tal responsabilidade às autoridades municipais.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que concerne ao mérito. A Comissão de Viação e Transportes deverá oportunamente também manifestar-se nesse aspecto, enquanto que a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, deverá apreciar os aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se indiscutivelmente de matéria reveladora do grande senso público e social de seu ínclito Autor. A proteção dos portadores de necessidades especiais, como o são os que apresentam deficiência visual, é imperiosa em nossa sociedade.

Durante muitos anos tais pessoas foram, no Brasil, destinatários de ações sociais marcadamente assistencialistas. A proteção de portadores de necessidades especiais pouco ou nada diferia da caridade, não sendo entendida como uma política pública, destinada a cidadãos que têm direitos e deveres compatíveis com a sua situação.

Felizmente esse entendimento mudou sensivelmente em nosso País e os direitos desse expressivo grupo de brasileiros passou a ser considerado e passou a ser objeto de políticas ativas por parte do Estado.

A presente proposição insere-se, assim, no âmbito de tais políticas, revelando méritos inquestionáveis. Observe-se, inclusive, que é suficientemente sábia para subordinar a instalação dos dispositivos sonoros à avaliação técnica circunstanciada.

Já a proposição apensada, ao impor a instalação em todos os semáforos inviabiliza-se por si só.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 491, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 921, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2003.

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 491/2003, e rejeitou o Projeto de Lei nº 921/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Joaquim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Elimar Máximo Damasceno, Maninha, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Pastor Reinaldo, tem por objetivo o acréscimo de parágrafo ao art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a obrigar a instalação de dispositivo sonoro acoplado aos focos de pedestre ou aos semáforos, destinado a orientar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual, sempre que, após avaliação circunstanciada do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, for constatada a viabilidade de tal equipamento.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a medida decorre de numerosos apelos das pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que lhes seja garantido o direito ao trânsito em condições seguras, conforme previsto no art. 1º, § 2º do CTB. Acrescenta, ainda, que a medida baseia-se em projeto apresentado em legislatura anterior pelo nobre Deputado Oliveira Filho e que, ao término da legislatura, foi arquivado nos termos regimentais. Ademais, considera o aperfeiçoamento ocorrido na análise da Comissão de Viação e Transportes, por sugestão do então Relator da matéria, Deputado Leodegar Tiscoski.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 921, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, que estabelece a utilização obrigatória de dispositivos sonoros em todos os semáforos, indiscriminadamente, sendo de responsabilidade dos órgãos responsáveis pelo trânsito nos Municípios a sua instalação e manutenção.

Responsável pela análise do mérito da proposta em pauta, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 491 de 2003 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 921, de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Joaquim.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, também responsável pela análise de mérito, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei em tela já receberam pareceres elaborados pelos Deputados Antônio Nogueira, em 2003, e Romeu Queiroz, em 2005, os quais não chegaram a ser apreciados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já relatamos, os projetos de lei em análise já receberam, nesta Comissão, nos anos de 2003 e 2005, pareceres elaborados pelos eminentes Deputado Antônio Nogueira e Romeu Queiroz, os quais não chegaram a ser apreciados. Ao analisar as propostas e os pareceres já apresentados, vimos que o tema foi tratado com muita propriedade pelos relatores que nos antecederam, tendo

sido abordados todos os principais aspectos atinentes aos projetos em comento. Dessa forma, com o fito de buscarmos a otimização do processo legislativo, adotaremos, dos pareceres anteriores, o seguinte:

“A iniciativa de se prever a instalação de dispositivos sonoros acoplados aos focos de pedestres ou aos semáforos, com o intuito de aumentar a segurança e orientar a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, revela uma elevada preocupação do Autor com os mais basilares princípios de proteção à vida, especialmente no que concerne ao fornecimento de melhores condições de segurança no trânsito às pessoas portadoras de necessidades especiais.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece em seu art. 1º, § 5º, que “os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida...”. Essa previsão reforça o sentido prioritário da referida propositura.

Quanto à obrigatoriedade ou não da presença do dispositivo sonoro em todos os semáforos, entendemos que a forma mais acertada é a instalação após a execução de estudos técnicos de viabilidade e necessidade, a serem realizados pelos órgãos com circunscrição sobre a via, de forma a verificar as circunstâncias específicas de cada local. Esta posição encontra amparo no art. 2º do CTB, que estabelece que as vias “terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais”.

Quanto à possível alegação de que se não houver um caráter impositivo a lei poderá não ser cumprida, além de concordarmos com o ilustre Autor quando expõe que bastará a presença da legislação para provocar a ação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, alterando o atual quadro de indiferença sobre a questão, o CTB também oferece outras medidas coercitivas que, em conjunto com a nova lei, servirão para cobrar a

atuação efetiva das autoridades, como no § 3º do art. 1º, onde se estabelece que: “Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”

Por todo o exposto, no que cumpre à análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 491, de 2003, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 921, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 491-A/03 e rejeitou o Projeto de Lei nº 921/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Ciro Pedrosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier e José Ailton Cirilo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO